

A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA: VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Por muitos anos a sociedade se recusou a reconhecer a profundidade do sofrimento causado a uma criança pela violência doméstica... foi muito mais fácil dizer que tal evento não ocorreu por que, de outra forma, o mundo em que vivemos seria um lugar intolerável de injustiça, crime e sofrimento. [Masson, J. M. Lost Prince – The unsolvedmysteryofKasparHauser, Nova York: Free Press, 1996].

Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos¹
Daisy Rafaela da Silva²

RESUMO

A violência intrafamiliar além de ser uma imperfeição de alta complexidade da harmonia familiar, se apresenta de diversas formas afetando todos os membros da família e geralmente a parte mais fragilizada é a agredida. Crianças e adolescentes são as principais vítimas e o que é pior, os agressores não são pessoas desconhecidas, mas pessoas próximas a sua afetividade. Este estudo objetiva a discutir essa temática tão delicada e com um agravante muito comum: o silêncio de quem é agredido por tirania do agressor dentro de um espaço em que deveria acolher. Destaca-se nesse trabalho, que muitas vezes a violência intrafamiliar descende de histórias vivenciadas da geração pregressa, acarretando a perpetuidade da violência de gerações futuras. Utilizou-se uma abordagem doutrinária e principiológica com embasamento na Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatizando a essencialidade da proteção integral a criança e adolescente com a participação da tríade: família, sociedade e Estado.

Palavras Chaves – Violência intrafamiliar; criança; adolescente; família; Vitimizar e vitimização.

ABSTRACT

The domestic violence as well as being an imperfection high complexity of family harmony, appears in several ways affecting all family members and often the most fragile part is assaulted. Children and adolescents are the main victims and what is worse, the perpetrators are not strangers, but people close to her affection. This study aims to discuss this subject so delicate and with a common aggravating factor: the silence of those who are attacked by tyranny of the aggressor in a space that would accommodate. It stands out in this work, which often domestic violence descended from experienced stories of previous generation, resulting in the perpetuation of the violence of future generations. We used a doctrinal and principled approach with basis in the Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents

¹ Mestranda e pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos”, cadastrado junto ao CNPq, do Programa de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos no Centro Universitário Salesiano/SP. Advogada. Contato: audmed2008@hotmail.com

² Doutora em Direito, Mestre em Direitos Difusos e Coletivos, Licencianda em Filosofia pelo Centro UNISAL. Professora do Programa de Mestrado em Direito do UNISAL – Lorena, SP, Brasil; Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos” cadastrado junto ao CNPq; Coordena o Núcleo de Direitos Humanos do Centro UNISAL; integra o Observatório de Violências nas Escolas UNESCO/UNISAL/UCB. Advogada. Contato: daisyrafa1@hotmail.com

emphasizing the essentiality of full protection to children and adolescents with the participation of the triad: family, society and state.

Keywords - Family violence; child; adolescents; family; Victimize and victimization.

INTRODUÇÃO

Nos tempos contemporâneos, toda e qualquertipo de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, tem sido objeto de frequentes relatos, suscitando a aplicação de várias medidas de proteção, possibilitando a retirada desse “ser indefeso” da convivência com sua família, suspendendo assim o poder familiar. É tema delicado a ser tratado como questão pública.

Do ponto de vista teológico, a violência familiar já estava presente, como conta a história de Caim e Abel: “E falou Caim com o seu irmão Abel; e sucedeu que, estando eles no campo, se levantou Caim contra o seu irmão Abel, e o matou.” (Gn 4:8).

Essa temática nos permite refletir que desde a origem da instituição família, já havia sentimentos de ira, furor, odiosidade, no entanto, as formas de violências foram se evoluindo, se “ecletizando” e ao mesmo tempo versado de forma pública.

O compromisso desse estudo é uma arguciosa análise das questões ligadas ao sofrimento da criança e do adolescente em sua fase mais precisada de carinho, apoio e compreensão no seio familiar.

As consequências da violência familiar se tornam na maioria das vezes, cicatrizes profundas e perpétuas no psicológico, criando uma adversidade com o primeiro grupo social em que a criança e adolescente tem contato: a família. Daí a entender a conturbação social em que o jovem enfrentano decorrer de sua existência na sociedade, paralisando assim o seu futuro, devido comportamentos inadequados.

O meio familiar ainda é a base, o arrimo de uma sociedade mais justa. Considerado ainda um espaço soberbo para o desenvolvimento físico, mental, social e psicológico tutelado de perfeita harmonia e desprovido de conflitos.

O processo natural de formação física e psíquica da criança e adolescente envolve compromisso, um liame dos laços afetivos e respeito familiar, a fim de evitar um desenvolvimento de problemas de comportamento e agressividade potencializados pelo modelo do convívio.

A literatura tem mostrado que a desagregação familiar por meio da violência familiar, causam prejuízos finitos à criança e o adolescente. Todavia para se chegar às raízes do imbróglio, é necessário transformar a narrativa de família como instituição inviolável, para que não haja o silêncio dos atos violentos ocorrido no âmbito familiar, mas que sejam sim, denunciados a autoridades competentes que tem o condão de tutelar a criança e o adolescente.

O presente estudo analisa com magnitude, o avanço jurídico sobre o tema como expressa na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8069/90 – Estatuto Criança e Adolescente (ECA), além de outros diplomas que abordam a questão e princípios balizadores que norteiam a proteção integral da criança e do adolescente.

1. PRECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao longo da história remota, as crianças e adolescentes não eram consideradas merecedoras da proteção especial, pelo contrário, existia uma total desproteção como demonstrado em breves comentários de passagens importantes sobre o tema.

O Código de Hamurábi (1728/1686 A.C.), no oriente antigo, previa castigos bizarros em crianças:

193° - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

194 ° - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

195° - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos.

Azambuja (2006, p.3), menciona o tratamento dado à criança em Roma no ano 449a.C.

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família.

Tanto o ocidente como oriente, “os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna” (TAVARES, 2001, p. 46).

Em 1854, foi regulamentado o ensino obrigatório, todavia com reservas, pois a Lei não se aplicava aos escravos, aos que sofriam de moléstias contagiosas e aos que tivessem sido vacinados. (MORAES, 2013). Tais restrições atingiam as crianças vindas de famílias que não tinham acesso ao sistema de saúde.

O decreto nº 1.313 de 1891³ nos termos do artigo 4º, estipulava a idade mínima de 12 anos para se trabalhar, ou seja, indústrias se beneficiavam com a mão de obra infantil.

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 annos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no maximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 annos até nove horas, nas mesmas condições. Dos admittidos ao aprendizado nas fabricas de tecidos só poderão occupar-se durante tres horas os de 8 a 10 annos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 annos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo. (grafia original).

No início do século XX no Brasil, surgem indícios de supostos direitos à criança, com as reivindicações do Comitê de Defesa Proletária criado durante a greve geral de 1917, e dentre elas: a proibição do trabalho de menores de 14 anos e a abolição do trabalho noturno de mulheres e de menores de 18 anos.⁴

Em 1927, surge o “Código de Menores”, também conhecido como “Código Mello Mattos”, em homenagem ao seu idealizador, o jurista e 1º juiz de menores do Brasil, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, por meio do Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927⁵ em que consolida as leis de assistência e proteção à menores.

O Código de Menores era destinado era aplicado para o trato da infância e juventude que eram excluídos, como definia o artigo 1º:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo. (grafia original)
Código de Menores - Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927.

Assim, na interpretação do texto do Código de Menores, o amparo não era abrangente para todos menores de 18 anos, além do fato do Juiz de Menores decidir sobre a vida do menor.

Foi no governo de Getúlio Vargas, intervir junto à infância, sendo criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), que funcionava como um sistema correcional-repressivo.

O SAM tinha como missão amparar, socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de

³ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 22 mar 2015.

⁴ Informações disponíveis no site: <http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/greve-geral-de-1917/>, com acesso em 22 mar 2015.

⁵ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acesso em: 22 mar 2015.

atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo Juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator. (LIBERATI, 2002, p. 60).

Com o golpe militar de 64, pondo fim na democracia no Brasil, a ditadura militar foi inaugurada.

Nesse período, dois documentos foram alicerçados para a área da infância: a Lei 4.513/64 e o Código de Menores de 79 por meio da Lei 6.697/79.

A Lei 4.513/64 criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor(FUNABEM) ⁶ em substituição ao SAM. Tratava essa Lei de implantar a Política Nacional do bem estar do menor.

Competia a FUNABEM, planejar, orientar, fiscalizar e coordenar a política e as atividades das entidades do menor. Posteriormente essa Lei foi revogada pela Lei 8.069 de 1990 – Estatuto da criança e do adolescente.

Em se tratando do Código de Menores instituído pela Lei 6.697/79, esse alberga a intervenção do Estado sobre a família, possibilitando o amparo ao menor abandonado ou que chegasse a delinquir, ate a maioridade.

Em síntese, crianças e adolescentes até dezoito anos que praticassem atos infracionais, crianças submetidas aos maus-tratos familiares, ou abandonadas, eram introduzidas no Código de Menores de 1979.

Segundo Jesus (2006, p. 62), o Código de Menores de 1979, se tornou deficiente em “prevenir e tratar o abandono e o desvio social da infância e juventude no Brasil”. A sociedade reconheceu que “os problemas não pertenciam exclusivamente do Estado, mas também à sociedade”.

Sob o enfoque da Lei 6.697/79, o pátrio poder⁷ podia ser transferido “a terceiro” como previa o artigo 21: “Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor”.

⁶Importante mencionar o artigo 7º incisos I ao VIII da Lei 4.513/64 que especificava a competência da FUNABEM. São os incisos: I - Realizar estudos, inquéritos e pesquisas para desempenho da missão que lhe cabe, promovendo cursos, seminários e congressos, e procedendo ao levantamento nacional do problema do menor. II - Promover a articulação das atividades de entidades públicas e privadas; III - Propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar necessária aos seus objetivos; IV - Opinar, quando solicitado pelo Presidente da República, pelos Ministros de Estado ou pelo Poder Legislativo, nos processos pertinentes à concessão de auxílios ou de subvenções, pelo Governo Federal, a entidades públicas ou particulares que se dediquem ao problema do menor; V - Fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com êle celebrados; VI - Fiscalizar o cumprimento da política de assistência ao menor, fixada por seu Conselho Nacional; VII - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema do menor; VIII - Propiciar assistência técnica aos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, que as solicitarem.

Nesse sentido há o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o pátrio poder é indelegável. Nesse sentido, destaca Diniz (2007, v.5, p.515): “o poder familiar decorre tantoda paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível”.

Anos mais tarde, o Código de Menores se tornou insatisfatório frente à evolução dos tempos, vindo a dar lugar à proteção integral disciplinada pela Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Lei 8.069/1990 revolucionou o Direito Infanto-Juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (TJSP, AC 19.688-0, Rel. Lair Loureiro) (LIBERATI, 2010, p.15).

O Estatuto reconheceu as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, como pessoas em “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, como preceitua o artigo 3º da Lei 8.069/90.

Além da prioridade absoluta, o artigo 4º do ECA, estabelece “direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Dentre os importantes dispositivos de proteção do Estatuto, dispõe no artigo 5º “que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por qualquer pessoa que seja, devendo ser punido qualquer ação ou omissão que atente aos seus direitos fundamentais.”

Importante mencionar que a proteção à criança também foi enunciada em outros documentos como: Declaração dos Direitos da Criança de 20 de Novembro de 1959, em seu preâmbulo que expressa que “a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, requer proteção e cuidados especiais, quer antes ou depois do nascimento”.

Também considerável citar a Convenção dos Direitos da Criança acolhida pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1989 em seu preâmbulo:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade: (...)

⁷A expressão Pátrio Poder foi substituída por Poder familiar (Livro do Direito de Família do Código Civil vigente) pela Lei 12.010 de 2009.

Outro documento que aborda a proteção especial à criança é a Carta Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no artigo 24 letra 1.⁸

Em síntese, independente da época, a proteção à criança é inerente à tríade: família por meio de seus genitores; ao Estado por meio de políticas públicas e a Sociedade. Essa última considera a implantação do Estatuto da Criança e Adolescente “paternalista”.

A implantação integral do ECA sofre grande resistência de parte da sociedade brasileira, que o considera excessivamente paternalista em relação aos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, uma vez que os atos infracionais estão ficando cada vez mais violentos e reiterados. (VIEGAS e RABELO, 2011).

Por derradeiro, cabe a essa tríade: Família, Estado e Sociedade, zelar para a proteção especial da criança e adolescente, favorecendo a integridade física, moral e psíquica do ser em total desenvolvimento.

2. CONCEITOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Precedente a evolução jurídica dos direitos adquiridos pela criança e adolescente, cabe uma breve explicação sobre quem são esses sujeitos de direitos.

Conceitualmente, a terminologia criança e adolescente, foram sendo adaptadas conforme a época e a sociedade, senão vejamos:

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, estabelece no artigo 1º como “criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a adolescência, compreendendo o período entre 10 e 19 anos de idade, com a subdivisão em: adolescentes menores (de 10 a 14 anos) e adolescentes maiores (de 15 a 19 anos). (BERETTA *et al*, 2011, p.534)

A Declaração dos Direitos da criança- Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961.

Esse documento utiliza a terminologia “criança” e não define a idade cronológica.

⁸**Artigo 24.º** - 1. Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.(Grafia original)

Proclama esta Declaração dos **Direitos da Criança**, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios: (...) (grifo nosso)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 1990, no artigo 2º distingue criança e adolescente, observando que o dispositivo em questão é alicerçado apenas na idade cronológica e não no aspecto psicológico.

Nos termos da norma, é considerada criança até 12 anos de idade incompletos e o adolescente com faixa etária de 12 a 18 anos de idade.

Importante mencionar que no parágrafo único do mesmo dispositivo em casos expressos em lei, permite que o atendimento aos adolescentes exceda o limite dos 18 anos, como nos casos: artigo 40, na hipótese do adotante ter no máximo 18 anos à data do pedido da adoção, e do artigo 121 §5º que disciplina a aplicação e cumprimento da medida socioeducativa de internação até aos 21 anos de idade.

Alguns autores opuseram-se ao limite da faixa etária na distinção entre criança e o início da adolescência, já que o legislador desconsiderou aspectos psicológicos e sociais.

...a fixação do início da adolescência pelo Estatuto aos 12 anos completos, principalmente para responder por ato infracional, através de processo contraditório com ampla defesa, não deixa, salvo melhor juízo, de ser uma temeridade, pois aos 12 anos a pessoa ainda é uma criança. (NOGUEIRA, 1991, p.9)

Na concepção jurídica de Pirotta (2006, p. 2), os limites etários da adolescência buscam fundamentação médico-biológica e a adolescência é um processo para a maturidade sexual.

Concebida como fase de desenvolvimento das capacidades reprodutivas, a adolescência é tratada como processo em que o indivíduo passa do desenvolvimento inicial dos caracteres sexuais para a maturidade sexual. Esse processo seria acompanhado por transformações psicológicas da fase infantil para a adulta. Assim, uma das características centrais desse período seria o desenvolvimento do aparelho reprodutor, com repercussões sexuais, psicológicas e sociais. Apesar do reconhecimento da dimensão social do processo, prevalece à tendência à naturalização e à normatização da adolescência, reduzida ao fenômeno biofisiológico da puberdade.

A terminologia “menor”, sob o pensamento de Liberati (2010, p.17) é a pessoa que ainda não atingiu a maioridade, ou seja, 18 anos.

Se isso não bastasse, a palavra “menor”, com o sentido dado pelo antigo Código de Menores, era sinônimo de carente abandonado, delinquente, infrator, egresso da FEBEM, trombadinha, pivete. A expressão “menor” reunia todos esses rótulos e os colocava sob o estigma da “situação irregular”. Essa terminologia provocava traumas e marginalização naqueles pequenos seres.

Assim sendo, com essas discussões envolvendo a conceitualização de quem é criança e adolescente, o fato é que ambos são seres que necessitam de cuidados especiais, independente do parâmetro etário acolhido.

3. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS FRENTE AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente regida pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, criado após dois anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, emergiram alguns princípios específicos aplicáveis à matéria, além dos princípios fundamentais inerentes a pessoa humana.

Com a especificidade de que trata o ECA, fez-se necessário a manifestação de alguns princípios a fim de assegurar normas protetivas, concedendo a criança e adolescente direitos preferenciais em relação aos demais. Segundo Shecaira (2008, p. 137) “Quis o constituinte separar os direitos e garantias das crianças e adolescentes do conjunto da cidadania com objetivo de melhor garantir sua defesa”.

Os princípios representam as garantias fundamentais do Direito e valores legitimados pela sociedade.

Princípios são juízos de valores e servem de parâmetros nas lacunas das normas.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 1991, p.299-300)

Cumprir esclarecer, que os princípios são aplicados de forma gradual na ponderação em casos de conflitos, ou seja, atuam como complementação a fim de encontrar a solução mais adequada.

Assim, nessa linha de pensamento, o ECA concomitante com a Constituição Federal de 1988, expressa princípios fundamentais em relação à criança e o adolescente, alicerçado na proteção integral.

É fato que muitos são os princípios que protegem a criança e ao adolescente. Dessa forma, nesse item, procurou-se dissertar de forma breve, sobre alguns de maior relevância quando se trata da matéria discutida.

3. 1. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

São antagônicos, o Código de Menores e a Lei 8.069/90 (ECA). O primeiro que só era aplicado em situações irregulares em que o menor se encontrava e o segundo, trata-se da proteção integral aplicada a todas as crianças e adolescentes, independente da situação vivenciada.

“Em suma, pode-se definir a proteção integral como sendo o fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade”. (ELIAS, 2005, p. 2)

A proteção integral está conceituada no artigo 3º do Estatuto da Criança do Adolescente, assegurando por lei ou por outros meios as prioridades, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

A tríade: família, sociedade e o Estado devem estar integralizados e de forma a consagrar a proteção integral e todos os direitos da criança e do adolescente.

A proteção integral é abrangente. Aplica-se a todos os indivíduos que não completaram dezoito anos.
(...) Ademais, tal proteção atinge todas as áreas da vida da criança e do adolescente. Assim, refere-se à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à profissionalização, ao lazer e ao esporte. (ELIAS, 2005, p.2)

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010 ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assegurou a criança e o adolescente, a prioridade absoluta a todos os direitos, além de “coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A Lei também designa os pais a desempenhar suas funções paternas a fim de fortalecer o poder familiar em prol da proteção à criança e o adolescente em virtude da vulnerabilidade, da incapacidade de discernir e da pouca idade. Torna-se intrínseco o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento.

Em síntese, eis um princípio bastante vasto, além de asseverar os direitos fundamentais à criança e adolescente, concretiza o princípio da dignidade humana, formando cidadãos integralizados na sociedade, proporcionando o completo desenvolvimento desses seres.

3. 2. PRINCÍPIO DA GARANTIA PRIORITÁRIA

Previsto no artigo 4º parágrafo único do ECA, o princípio da prioridade absoluta, determina que toda criança e adolescente sejam tratados pela sociedade e Poder Público com total prioridade.

Art. 4º [...]

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

A esse respeito, o Capítulo VII da Constituição Federal, no artigo 227 caput, assegura a crianças e adolescentes prioridade absoluta, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido a criança e o adolescente tem a primazia em atendimento aberto ao público, assim como nas hipóteses em que prevalece a proteção e o socorro.

Assim, fica clara e expressos no ECA e na Constituição Federal de 1988 que tendo em vista os direitos e garantias fundamentais, e dada a interpretação das normas, a criança e o adolescente tem a prioridade absoluta e abrangente em situações de proteção e em atendimentos em serviços públicos.

3. 3. PRINCÍPIO DE ATENDIMENTO INTEGRAL

A criança e adolescente tem atendimento absoluto e incondicional ao seu desenvolvimento, previsto no artigo 3º do ECA, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, a criança e adolescente tem direito de ser atendido em todas as suas necessidades básicas, bem como em situações de extrema relevância na sua formação em desenvolvimento no aspecto pessoal e seu aspecto profissional.

Recordando Cury (2002, p. 33), além de gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a proteção integral à criança e adolescente é atribuída pelo Estatuto, assegurando assim o desenvolvimento físico, mental e espiritual em condições de liberdade e dignidade.

3.4. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

Amparado pelo artigo 6º do ECA, tal princípio está diretamente ligado aos demais princípios específicos levando em conta a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que a ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Na doutrina é entendido como o um princípio que possui relação com o artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, redação dada pela Lei nº 12.376 de 2010, que estabelece que “Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A esse dispositivo observam-se muitas críticas⁹, como: Tavares (2012, p. 13):

Este é o dispositivo-eixo pelo qual se há de mover todo o Estatuto.
A regra básica dessa hermenêutica é a consideração que o intérprete terá sempre em mente de que o direito estatutário é especialmente protetor.
A redação defeituosa de alguns dispositivos, os erros de técnicas legislativas em outros, impropriedades de expressões, por vezes encontradas no texto dessa lei provocam dúvidas que o intérprete deve dirimir recorrendo a este art. 6º, como bússola que indica o Norte.
A lição lapidar de Carlos Maximiliano, sobre a necessidade de boa hermenêutica: “ninguém ousará dizer que a música escrita ou o drama impresso dispensem o talento e o preparo do intérprete.”
Advertindo sobre os despropósitos de interpretação: “Cumprir evitar, não só o demasiado apego à letra dos dispositivos como também o excesso contrário.” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Freitas Bastos, Rio, 1965, os. 114 e 115).

⁹Ver: LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. ed. rev. e ampl., de acordo com o novo Código Civil (ei 10.406/2002). São Paulo: Malheiros Ed., 2003, p. 20. “Não resta a menor dúvida de que por essa interpretação busca-se descobrir qual o sentido atribuído ao texto, pela vontade do legislador. No ensinamento de Sílvio Rodrigues ‘a lei disciplina relações que se estendem no tempo e que florescerão em condições necessariamente desconhecidas do legislador. Daí a idéia de se procurar interpretar a lei de acordo com o fim a que ela se destina, isto é, procurar dar-lhe uma interpretação teleológica. O intérprete, na procura do sentido da norma, deve inquirir qual o efeito que ela busca qual o problema que ela almeja resolver. Com tal preocupação em vista é que se deve proceder à exegese de um texto’ (Rodrigues, S., 1979, p. 26)”.

Vale nesta área, como para todo o campo do direito legislador em nosso País o princípio cristalizado na norma-guia: “Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ele se dirige e às exigências do bem comum” (Lei de Introdução do Código Civil, art. 5º).

Ao que se chega com o cuidado que o bom senso recomenda, para não se resvalar por extremos contraproducentes.

Por fim, uma definição do que é, para os fins do Estatuto, pessoa em desenvolvimento: pessoa humana em fase de imaturidade biopsíquico-social por ser menor de 18 (dezoito) anos de idade, segundo a presunção legal.

A discussão se dá pelo *caput in fine* do artigo 6º do ECA: “condição peculiar como pessoa em desenvolvimento”, que segundo Costa (2006, p. 54-55), soma-se a essa condição peculiar à condição jurídica de sujeito de direito e à condição política de absoluta prioridade.

Escreve autor, que a condição peculiar de desenvolvimento, não deve ser atribuída apenas a partir da incapacidade da criança de entender. Necessário avaliar cada fase de forma singular, pois cada etapa que a criança vivencia, é um período de plenitude que deve ser compreendida pela família, sociedade e Estado.

Em síntese, a criança e o adolescente tem voz, sabe falar sobre ela mesma, sobre os que estão à sua volta e como tal, sua palavra deve ser ouvida e apreciada, independente de qualquer situação.

Nessa mesma linha de pensamento, importante a citação ao artigo 12, itens 1 e 2 da Convenção sobre os direitos da criança:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

O princípio cristalizado, não se aplica em todas as crianças e adolescentes ao mesmo tempo. A começar na distinção entre criança e adolescente, ou seja, o grau de maturidade emocional, cognitivo e físico, em cada fase do crescimento em decorrer dos anos.

3.5. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR

Princípio previsto no Estatuto da Criança e Adolescente, em seus artigos 4º *caput* e 5º, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ressalte-se que tal princípio já estava previsto no artigo 3º, item 1 na Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, destacando-se o princípio do “interesse superior da criança”.

ARTIGO 3.º

1 – Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

Pode-se dizer que esse princípio é análogo ao direito fundamental, uma vez que envolve a condição unânime do tripé: família, sociedade e Estado.

Fato é que hoje, o princípio da prevalência dos interesses da criança e adolescente, é visto como o favorecimento da sua realização pessoal, independente de qualquer relação de parentesco.

A fim de exemplificar a inobservância do princípio do interesse do menor, é caso do menino *Sean Goldmam*¹⁰ em um processo litigioso de guarda.

A mãe biológica do menino *Sean*, foi acusada de rapto do menor e após a sua morte em 2008 em decorrência de complicações no parto do segundo filho, o padrasto pediu a guarda do menino alegando paternidade socioafetiva¹¹.

Sem a pretensão de escudar qualquer uma das partes ou aprofundar no caso, o fato é que o menino conviveu em duas fases: a fase em que vivia nos EUA com uma família tradicional feliz, e a fase em que viveu no Brasil durante cinco anos (citando o período à época do empasse judicial) com seus avós, irmã e um “pai” socioafetivo.

¹⁰ “A disputa pela guarda de Sean Bianchi Goldman é uma história talhada para um filme. Começou com um caso de amor no glamoroso mundo da moda em Milão e está virando um crescente desconforto diplomático entre Brasil e Estados Unidos. Em 1997, o americano David Goldman vivia em Milão como modelo, esbanjando sua estampa em 1,86 metro de altura e 80 quilos. Conheceu a brasileira Bruna Bianchi, bonita e culta, que estudava moda. Apaixonaram-se, mudaram-se para Nova Jersey. Ela engravidou, casaram-se em 1999 e Sean nasceu em 25 de maio de 2000. Na aparência, viviam uma vida feliz. Mas algo ia mal. Em 16 de junho de 2004, Goldman levou mulher, filho e sogros ao aeroporto para embarcar para curta temporada no Rio, como faziam de vez em quando. “Indo para o embarque, ela se virou para mim e fez nosso gesto de ‘eu te amo’. Posso vê-la fazendo isso.” Bruna nunca mais voltou. Do Rio, ela ligou dizendo que o casamento acabara e que Goldman só reveria Sean se, entre outras condições, lhe desse a guarda definitiva do filho. Goldman relembra: “A voz dela estava estranha. Era metálica, sem emoção”. Disponível em: FRANÇA, Ronaldo; ROGAR, Silvia. Um menino e dois países. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/040309/p_060.shtml>, Acesso em: 04 abril 2015.

¹¹ A doutrina conceitua a paternidade socioafetiva, como aquela que “se funda na construção e aprofundamento dos vínculos afetivos entre o pai e o filho, entendendo-se que a real legitimação dessa relação se dá não pelo biológico, nem pelo jurídico. Dá-se pelo amor vivido e construído por pais e filhos.” Ver em: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Introdução ao direito civil: direito de família**, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 413.

No caso concreto, foi nítido que interesses internacionais em submissão nacional à Convenção de Haia sobrepueram a convivência familiar e a proteção integral aos direitos da criança, desrespeitando inclusive direitos fundamentais como, por exemplo, da não aceitação do magistrado em relação à oitiva do menor. Em síntese, nesse caso, é nítida que houve a violação do princípio de melhor interesse da criança.

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança determina o parâmetro, a soberania das necessidades da criança e adolescente, “o interesse superior da criança e do adolescente é valor recorrentemente enunciado, principalmente, na ordem jurídica internacional, quando por vezes, veste a roupagem de “maior”, “melhor” ou “superior” interesse da criança”. (ROSSATO, 2012, p.80)

4. SENTIDO DA FAMÍLIA – PRIMAZIA DA PREVALÊNCIA DA FAMÍLIA POR MEIO DO NOVO PARADIGMA: “MODO-DE-SER-CUIDADO”

Para o Ministério da Saúde (2001, p. 13), família é o grupo de pessoas com vínculos: afetivos, de consanguinidade ou de convivência.

A família é o primeiro núcleo de socialização dos indivíduos; quem primeiro transmite os valores, usos e costumes que irão formar as personalidades e a bagagem emocional das pessoas. A dinâmica e a organização das famílias baseiam-se na distribuição dos afetos, criando, no espaço doméstico, um complexo dinamismo de competições. Essas disputas são orientadas pelas diferenças de poder entre os sexos e, no contexto afetivo, motivadas pela conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, necessidades básicas da condição humana. Trata-se, dessa forma, de disputas que estimulam sentimentos ambíguos de amor/ódio, aliança/competição, proteção/domínio entre seus membros. Famílias despreparadas para compreender, administrar e tolerar seus próprios conflitos tendem a se tornar violentas. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, *Ibidem*, p.13-14).

Com a evolução dos tempos, as transformações que ocorrem na sociedade refletem na família de muitas formas. Com isso a sociedade, vai se adaptando aos desafios das mudanças ao mesmo tempo em que a legislação brasileira vai abarcando as situações de violações dos direitos humanos de grupos sujeitos a maior fragilidade, dentre eles a criança e adolescente num contexto do direito à convivência familiar.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988, expressa a proteção do Estado sobre a família. Sendo a família, base da sociedade, passa a ter o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, direitos essenciais, mantendo-os salvos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, como norma do artigo 227 da Constituição Federal.

Há, portanto, uma complexidade de ações que envolvem o bem-estar da criança e adolescente em desenvolvimento, e precisam de proteção, em que vários são os atores envolvidos: universo familiar, sociedade e o Estado por meio de políticas públicas e sociais.

A reflexão nesse sentido nos remete aos estudos de Leonardo Boff (2004, p. 11), que assevera que o cuidado constitui o *ethos*¹² fundamental do humano.

Segundo o teólogo, o cuidar, é uma mudança de paradigma do modo-de-ser-trabalho-dominação, ao “modo-de-ser-cuidado.” (Boff, *Ibidem*, p. 98 e 99)

Esse novo paradigma, tem como base o modo-de-ser-no-mundo, ou seja, como o homem constrói o mundo para si, por meio da sua relação com ele. Assim, não basta o modo-de-ser-no-mundo como forma de ocupar lugar, mas sim ser abrangido pelo mundo.

Quando dizemos ser-no-mundo não expressamos uma determinação geográfica como estar na natureza, junto com plantas, animais e outros seres humanos. Isso pode estar incluído, mas a compreensão de ser-no-mundo é algo mais abrangente. Significa uma forma de existir e de co-existir, de estar presente, de navegar pela realidade e de relacionar-se com todas as coisas do mundo. Nessa co-existência e com-vivência, nessa navegação e nesse jogo de relações, o ser humano vai construindo seu próprio ser, sua autoconsciência e sua própria identidade (BOFF, 2004, p. 92)

A partir dessa visão há uma questão ética: o ser humano busca proteger e cuidar de tudo e de todos. Mas para isso é preciso ter autoeducação. E nos ensinamentos de Boff, a autoeducação e a moral caminham juntas, a fim de resgatar a essência humana.

O saber cuidar envolve rever hábitos antigos e aceitar hábitos novos, envolve solidariedade.

Se a categoria do cuidado é tomada assim, como chave hermenêutica da essência humana, em termos jurídicos, o princípio da solidariedade ganha prevalência como diretriz para uma releitura do Direito Civil e especialmente do Direito de Família, nesta passagem do paradigma do “modo-de-ser-trabalho-dominação” ao “modo-de-ser-cuidado”. (HAPNER *et al*, 2008, p. 124)

A família tem o papel sublime para o desenvolvimento da personalidade evidenciando a maior efetividade do princípio da solidariedade, surgindo como lugar priorizado do exercício do cuidado.

Segundo, Hapner *et al* (2008, p. 128), a família contemporânea não é considerada como mais fraterna e solidária que a família de décadas passadas, todavia, “por força do princípio da solidariedade, foram criados mecanismos jurídicos que facilitam ou mesmo, condicionam ações solidárias”.

Pondera nesse cenário, o princípio do melhor interesse do menor. Nele abalizam-se, a preocupação e o cuidado com o ser em peculiar fase de desenvolvimento. A criança e o

¹²A palavra *ethos* tem origens na grécia antiga e significa valores, ética, hábitos e harmonia. É o "conjunto de hábitos e ações que visam o bem comum de determinada comunidade". Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ethos>> Acesso em: 14 mar.15

adolescente se encontram nesse rol por estarem em processo de maturidade e eflorescência da personalidade, ganhando status de parte hipossuficiente, devendo ter a proteção jurídica potencializada.

Necessário se faz deitar os olhos sob a ótica do cuidado que é à base dos direitos fundamentais do dispositivo 227 da Constituição Federal, o menor tem o direito fundamental de chegar à fase adulta sob as melhores condições de garantia moral e material. Faz parte dessas condições, o processo educacional que abarca o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

A ausência do cuidado reverbera em toda forma de negligência, omissão, opressão, etc.

Para edificar essa reflexão sobre o cuidado, Boff (2002, 45-46) rememora uma fábula mito de Hygino sobre o cuidado. Eis a fábula:

Certo dia, ao atravessar um rio, Cuidado viu um pedaço de barro. Logo teve uma idéia inspirada. Tomou um pouco de barro e começou a dar-lhe forma. Enquanto contemplava o que havia feito, apareceu Júpiter. Cuidado pediu-lhe que soprasse espírito nele. O que Júpiter fez de bom grado. Quando, porém Cuidado quis dar um nome à criatura que havia moldado, Júpiter o proibiu. Exigiu que fosse imposto o seu nome. Enquanto Júpiter e o Cuidado discutiam, surgiu, de repente, a Terra. Quis também ela conferir o seu nome à criatura, pois fora feita de barro, material do corpo da terra. Originou-se então uma discussão generalizada. De comum acordo pediram a Saturno que funcionasse como árbitro. Este tomou a seguinte decisão que pareceu justa: "Você, Júpiter, deu-lhe o espírito; receberá, pois, de volta este espírito por ocasião da morte dessa criatura. Você, Terra, deu-lhe o corpo; receberá, portanto, também de volta o seu corpo quando essa criatura morrer. Mas como você, Cuidado, foi quem, por primeiro, moldou a criatura, ficará sob seus cuidados enquanto ela viver. E uma vez que, entre vocês há acalorada discussão acerca do nome, decido eu: esta criatura será chamada Homem, isto é, feita de húmus, que significa terra fértil".

5. SIGNIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA E A INFÂNCIA VÍTIMA DA VIOLÊNCIA FAMILIAR

A terminologia violência é originária do latim *violentia* que significa violência, força. *Violare* é o verbo, significando: violentar, transgredir. Ambos têm a derivação de *vis* que tem o sentido de potência, vigor, força física, como também: de quantidade, abundância, essência, emprego de força. (RUIZ e MATTIOLI, 2004, p. 113)

O vocábulo “violência” em sua acepção jurídica reproduz a definição de Rui Barbosa: “é o uso da força material ou oficial, debaixo de qualquer das duas formas, em grau eficiente, para evitar, contrariar ou dominar o exercício de um direito”. (SANTOS, 2001, p. 246)

A violência não é uma mácula da sociedade moderna. Ela faz parte da humanidade desde tempos pregressos, contudo, a cada época, ela se manifesta de formas, circunstâncias e padrões diferentes, por isso se torna difícil à conceituação.

Rocha (1996, p. 10) conceitua a violência na sua amplitude:

A violência, sob todas as formas de suas inúmeras manifestações, pode ser considerada como uma vis vale dizer, como uma força que transgride os limites dos seres humanos, tanto na sua realidade física e psíquica, quanto no campo de suas realizações sociais, éticas, estéticas, políticas e religiosas. Em outras palavras, a violência, sob todas as suas formas, desrespeita os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem deixa de ser considerado como sujeito de direitos e de deveres, e passa a ser olhado como um puro e simples objeto.

As violências que ocorrem habitualmente dentro das relações familiares são denominadas de violência doméstica ou intrafamiliar. Todavia há uma distinção nessas violências em se tratando do vitimador:

[...] a violência doméstica inclui outros membros do convívio domiciliar, sem função parental, abrangendo, dessa forma, a violência perpetrada ou sofrida por empregados, agregados e demais pessoas que convivem esporadicamente no ambiente doméstico. Já o conceito de violência intrafamiliar admite apenas a violência que ocorre nas relações familiares, ou seja, entre os membros da família. (MOREIRA e SOUSA, 2012, p. 15)

Violência é o ato de brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra uma pessoa, baseado na ofensa e na intimidação pelo medo e pelo terror. (CAVALCANTI, 2012, p. 29).

O tema da violência ou, como prefiro designar, a problemática da violência pode ser abordada em diversos níveis e em diferentes perspectivas. A diversidade dos níveis refere-se aos tipos de manifestação ou de presença da violência em nosso mundo e em nossa época, abrangendo um espectro que vai da violência política explícita, como é o caso do terrorismo, até as formas mais silenciosas e menos manifestas, mas não menos presentes e destrutivas, da violência sistêmica e simbólica. Por isso pode-se falar, como o faz Michel Wieviorka, que a violência transforma-se historicamente não só como fenômeno concreto, mas também em seu significado sociopolítico e nas representações que dela construímos, pois uma ação que poderia nos parecer atualmente como intoleravelmente violenta não seria vista do mesmo modo em outra época (DRAWIN apud ROSÁRIO, NETO e MOREIRA, 2011, p. 12)

Estudos de Cavalcanti (2012, p. 28) releva que a pessoa violenta age de forma direta, dispensa intermediários. Os fins e os meios do ato da violência, não são aprovados nem pela moralidade e nem pelas leis.

A violência perpetua na humanidade desde sempre e se manifesta de diversas formas: violência moral, social, étnico-religioso, sexual, verbal, etc. A vítima geralmente é a parte mais fragilizada da relação, não importando a idade cronológica.

A violência contra a criança e adolescente, que é a temática desse estudo, é demonstrada por décadas passadas até o século atual e a maior parte dos casos ocorre no âmbito familiar, contrariando o dever de proteção que a família deveria adotar.

A violência intrafamiliar toma a forma de maus-tratos físicos, psicológicos, sexuais, econômicos ou patrimoniais, causando perdas de saúde ainda pouco dimensionadas.

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consangüinidade, e em relação de poder à outra. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2001, p. 15)

Moreira e Sousa (2012, p.15) evidenciam, dentre outros aspectos, que na violência intrafamiliar dois aspectos são focalizados: o primeiro trata-se de uma violência interpessoal, causada por pessoas que possuem função parental, no caso de crianças e adolescentes. O segundo aspecto não é restrita ao espaço doméstico, ou seja, “a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes é por vezes cometida pelos pais e responsáveis também em espaços públicos”.

A violência física¹³ tem muitas vezes sido justificada como forma de educar. A sociedade tolera o “bater para que as crianças aprendam” ou “bater para corrigi-las”, desde que tais atos, não causem nenhum prejuízo físico e visível à criança. (MOREIRA e SOUSA, 2012, p. 18).

Triste realidade. No ato violento, a criança ou o adolescente não é vista como sujeito e sim como objeto que muitas vezes causa ira, ódio e de propriedade do adulto.

Segundo o Ministério de Saúde (2001, p. 5), a violência familiar configura-se um problema de saúde pública e atinge uma parcela importante da população.

A violência intrafamiliar atinge parcela importante da população e repercute de forma significativa sobre a saúde das pessoas a ela submetidas. Configura-se um problema de saúde pública relevante e um desafio para os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS). Na realidade, a violência intrafamiliar é uma questão de grande amplitude e complexidade cujo enfrentamento envolve profissionais de diferentes campos de atuação, requerendo, por conseguinte, uma efetiva mobilização de diversos setores do governo e da sociedade civil. Tal mobilização visa, em especial, fortalecer e potencializar as ações e serviços na perspectiva de uma nova atitude, compromisso e colaboração em relação ao problema.

Frente a esta diversidade de interpretações, a violência vem despertando atenção e preocupação no meio acadêmico e autoridades governamentais, haja vista as normas de

¹³Entrou em vigor em 26 de junho de 2014, a Lei 13.010, intitulada popularmente como a “Lei da palmada” rebatizada de “Lei do Menino Bernardo”. Trata-se do menino gaúcho Bernardo Boldrini de 11 anos, cujo corpo foi encontrado no mês de abril de 2014, enterrado às margens de uma estrada no Rio Grande do Sul. O pai e a madrasta são acusados de terem participação na morte do menino. Essa Lei altera a Lei no. 9394 de 20 de dezembro de 1996 e estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

proteção asseguradas aos vitimados, tanto pela constância do ato como pelas consequências no desenvolvimento físico e psíquico da criança e do adolescente, isso quando não ocorre a fatalidade, resultando na maioria das vezes na desestruturação familiar.

A violência intrafamiliar, segundo o Ministério da Saúde (2001, p.16) ocorre a partir de dinâmicas de poder/afeto numa relação de subordinação/dominação. Nessa relação às diferentes gerações estão em posições opostas, “desempenhando papéis rígidos e criando uma dinâmica própria, diferente em cada grupo familiar”.

Na definição de violência intrafamiliar destacam-se dois aspectos: o primeiro é de que se trata de uma violência interpessoal perpetrada, no caso das crianças e adolescentes, por pessoas investidas de função parental. O segundo aspecto ressalta que é uma violência cuja prática não se restringe ao espaço doméstico, ou seja, a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes é por vezes cometida pelos pais e responsáveis também em espaços públicos. (MOREIRA E SOUSA, 2012, p. 15)

Existe uma realidade cada vez mais presente no contexto familiar, vitimizando crianças e adolescentes, não só no Brasil, como também em outras partes do mundo, nas diversas culturas e classes sociais.

Na maioria das vezes, a criança e o adolescente são as vítimas mais frequentes na violência intrafamiliar e habitualmente os agressores são pessoas com quem eles têm um vínculo afetivo, o que causa um trauma maior, com efeitos devastadores em seu desenvolvimento psicológico.

6. INFÂNCIA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR - CINCO FATOS NOTICIADOS

A terminologia “abuso” é um termo adotado pela Organização Mundial de Saúde quando se trata de maus-tratos em relação à criança e adolescente.

O abuso ou maus-tratos em relação à criança constitui todas as formas de tratamento doentio físico e/ou emocional, abuso sexual, negligência ou tratamento negligente, exploração comercial ou outro tipo de exploração, resultando em danos reais ou potenciais para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder. (OMS, 2002, p. 59)

Importante mencionar, que a violência intrafamiliar arrola nesses conflitos, o Estado, sociedade civil e instituições de educação e em muitos casos, os maus-tratos, se tornam de difícil detecção, pois ocorrem no âmbito familiar.

Para ilustrar, transcrevemos 5 fatos noticiados de violência intrafamiliar, dentre muitos, que fazem parte do pequeno exemplar intitulado “Os Novos Pequenos Mártires” concebido pelo Laboratório de Estudos da Criança.¹⁴

Fato Noticiado1:

Crianças (11 e 8). Apresentam dificuldades para aprender, vão à escola sujos, com marcas de queimaduras nas mãos e barriga devido a pontas de cigarro aceso que o pai coloca neles. Recebem socos, pontapés, tapas do pai que é alcoólatra e ameaça os filhos de morte constantemente. Um dia os dois meninos, quando o pai estava alcoolizado, enfiaram uma agulha em suas nádegas. Mãe omissa procurou o Fórum para tratar de sua separação, mas continua com o marido, justificando suas atitudes ao dizer que ele é assim só quando bebe. (Cruzeiro – SP, p.5)

Nesse fato pôde-se observar que a violência envolveu duas crianças moradoras do mesmo núcleo familiar. Assim a violência familiar nesse relato, mostrou-se muito mais complexa do que à primeira vista.

Percebe-se a omissão da mãe, aceitando os maus-tratos aos filhos com a justificativa que os atos ocorrem porque o pai bebe.

Fato Noticiado2:

F. (8). Menino comparecia à escola com falta de cuidado pessoal, hematomas, ferimentos e cortes pelo corpo (especialmente cabeça). Segundo ele, a mãe utilizava a mão, a vassoura, o chinelo para agredi-lo. Um dia ao fugir do pai, caiu na escada e o pai pisou sobre sua perna, fraturando-a. Ele amarrou uma fralda de pano em sua perna onde o osso quase saía da pele e no dia seguinte pela manhã seus pais o levaram ao pronto socorro. F. deveria ficar engessado 45 dias, mas os pais retiraram o gesso antes. A violência persistiu, mesmo com o caso acompanhado pelo Conselho Tutelar que o encaminhou à Justiça da Infância e da Juventude que penalizou os pais com o pagamento de cestas básicas para instituições infantis. Família em atendimento psicológico e social, não se registrando novas ocorrências. (Caçapava – SP, p.6)

Observa-se nesse fato a violência continuada mesmo com a intervenção do Conselho Tutelar, o que pode sugerir que o não registro de novas ocorrências pode ser o silêncio exigido por parte da família.

Fato Noticiado3:

J.J. (4), encontrado com ferimentos na cabeça, suturas que se haviam rompido com surra a pauladas, socos e pontapés. Nádegas pretas devido a pauladas. Seus dentes se quebraram porque o rosto havia sido batido contra o vaso sanitário, palmas da mão com queimaduras devido à sessão de tortura proporcionada por seu padrasto que havia lhe queimado com ferro elétrico. Sofria violência por parte da mãe alcoólatra, do padrasto e de uma tia com deficiência mental. Mãe o colocava no chão, pisava em suas mãos, imobilizava-o e lhe batia no rosto com a fivela do cinto, gerando corte em seus lábios. Mesmo apresentando hematomas voltou para a companhia dos familiares, sendo que 6 meses depois foi retirado definitivamente. Reside atualmente com o pai biológico que ao ser impedido de visitá-lo desconhecia o seu sofrimento. (Bauru – SP, p.7)

¹⁴ Universidade de São Paulo – Instituto de Psicologia – Laci – Laboratório de Estudos da Criança. “Os Novos Pequenos Mártires. Infância e Violência Doméstica. Inverno de 2000. Disponível em: <<http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/ViJornal.PDF>> Acesso em: 03 abril 2015.

Fato que demonstra que o abuso físico pode acontecer de diversas formas que vão das ações únicas isoladas às repetitivas.

Nesse fato, requintado de crueldade, o pátrio poder ou o poder familiar, foi desconstituído, e a criança enviada ao genitor que desconhecia o sofrimento da vítima.

Fato Noticiado4:

P. (7) relata: "fico muito de castigo, agachado por muito tempo, por isso tenho marcas vermelhas em meu rosto e joelhos inchados; apanho muito porque faço brincadeiras de que mamãe não gosta; apanho de cinta do meu pai; minha mãe bate mais do que meu pai". Mãe não o quer mais, alega nunca tê-lo maltratado, pais culpam a criança por seus machucados, dizendo que é travessa. Denúncia anônima ao Conselho Tutelar que acionou a Polícia. P. está morando com os tios, os pais fugiram. (Lorena – SP, p.8)

Algumas crianças e adolescentes escondem as marcas sofridas por surras quando são questionadas as agressões sofridas, a fim de proteger os agressores e por se sentirem culpadas pelos maus-tratos. Temem ainda serem afastadas das suas famílias ou alguma consequência em caso de relatar as agressões. Mas o que se vê é que quem deveria cuidar, maltrata.

Fato Noticiado5:

M.S.S. (4) tem mais 5 irmãos, sendo um deles seu gêmeo. Por ter a pele mais escura (diferente de seu irmão gêmeo) a mãe não queria trazê-lo da maternidade. É espancado todas as vezes em que evacua na roupa, é o único que toma café sem leite e que dorme no chão da casa. Todo o seu corpo tem cicatrizes de espancamento por pau, cinto, arranhões, queimaduras, apresenta seqüela de fratura não levada a tratamento com deformidade no braço direito. Vive com mãe e avó materna. Pai morto por envolvimento em drogas. Caso notificado ao SOS, estando a criança em abrigo no momento. (Florianópolis – Santa Catarina, p.8)

Além da seqüela física, a seqüela emocional é a mais grave, pois se perpetua por toda a vida.

O fato é que existem muitos casos de violência intrafamiliar em crianças e adolescentes. Muitos casos a violência é oculta, por medo e culpa, quando não chega a ser fatal.

A criança ou adolescente vitimada pode não falar sobre a agressão, ou pedir socorro, entretanto a agressão é demonstrada na linguagem corporal, nos atos ou até nos olhos “sem brilho”.

Na redação dada pela Lei nº 13.010 de 2014 ao artigo 13 do ECA, preceitua que nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deve ser comunicado, sem prejuízo de outras providências legais.

É necessário observar que não deve ocorrer o silêncio e que os casos de violência familiar, devem também ser comunicados à autoridade policial e ao Ministério Público.

Na comprovação da agressão ou omissão familiar, pode ocorrer a suspensão ou destituição do pátrio poder ou tutores dos menores, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 232 do ECA: “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento”, com pena de “detenção de seis meses a dois anos”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise, discussão e reflexão sobre os aspectos apresentados nesse estudo, percebe-se que as marcas emocionais e físicas deixadas nas vítimas de violência intrafamiliar, muitas das vezes são perpetuadas. Raríssimos são os sobreviventes emocionais que foram resilientes.

A base familiar aliado à sociedade e o Estado são condições primordiais de proteção à criança e ao adolescente.

O fato é que a legislação brasileira reconhece a família como espaço fundamental ao desenvolvimento e afirma a função de amparo, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. A convivência familiar é um dos direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para isso o Estado tem o dever de garantir condições básicas necessárias às famílias para que elas cumpram o seu papel.

Em muitas relações familiares ocorrem à violência que atinge a parte mais frágil, e, portanto não podem ser limitadas entre o algoz e a vítima. A violência intrafamiliar, pode se tornar a perpetuação do ciclo, ou seja, os adultos reproduzem a violência vivenciada em sua infância se repetindo de geração em geração. Ademais, a violência se torna um “ensinamento” à criança como forma de enfrentar os conflitos futuros.

Às vezes se torna difícil interromper esse círculo vicioso, todavia a violência intrafamiliar não deve ser tratada como um problema exclusivo da família; é fundamental o comprometimento da sociedade e Estado a fim de garantir a proteção da criança e adolescente.

Por fim, a oração da Sagrada Família nos remete aos dizeres: “Faze que as jovens gerações encontrem na família apoio para sua humanidade e para seu crescimento na verdade e no amor”.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. **Revista Virtual Textos & Contextos**. Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>> . Acesso em 22 mar 2015.

BERETTA, Maria Isabel Ruiz *et al.* **A construção de um projeto na maternidade adolescente: relato de experiência**. Rev. esc. enferm. USP [online]. 2011, vol.45, n.2, pp. 533-536. ISSN 0080-6234.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar – ética do homem, compaixão pela terra**, 10. ed. São Paulo: Vozes, 2004.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 mar 2015.

_____. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 27 mar 2015.

_____. **Lei 4.513/64**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103487/lei-4513-64>> Acesso em: 22 mar 2015.

_____. **Lei 6.697/79**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-norma-pl.html>> Acesso em: 22 mar 2015.

_____. **Lei 8.069/90**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 22 mar 2015.

_____. **LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm> Acesso em: 27 mar 2015.

_____. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm> Acesso em: 27 mar 2015.

_____. **Decreto nº 1.313 de 1891**. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 22 mar 2015.

_____. **Decreto nº 17.943-A de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acesso em: 22 mar 2015.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. **Série Cadernos de Atenção Básica; n. 8** – (Série A. Normas e Manuais Técnicos; n. 131) Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06.** Salvador, BA: Jus Podivm, 4.ed. 2012.

CÓDIGO DE HAMURÁBI – Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso em 22 mar 2015.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em: 22 mar 2015.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CURY, Munir. **A responsabilidade dos municípios pela aplicação das medidas sócioeducativas em meio aberto: FEBEM.** Governo do Estado de São Paulo, 2002.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: <<http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/legislacao/Declaracao%20Direitos%20Crianca%20Genebra%201924.pdf>> Acesso em: 22 mar 2015.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 22. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DRAWIN, Carlos Roberto. O paradoxo antropológico da violência. In: ROSÁRIO, Ângela Bucciano; NETO, FuadKyrellos; MOREIRA, Jacqueline de Oliveira (Orgs.). **Faces de violência na contemporaneidade: Sociedade e Clínica.** Barbacena, MG: EdUEMG, 2011.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança do adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2005.

HAPNER, Adriana A. M. Aranha *et al.* O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral.** Campinas: Sevanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional – medida socioeducativa e pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11. ed. ver. e amp. de acordo com a Lei 12.010, de 03.08.2009. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos do direito administrativo.** 2. ed. São Paulo: RT, 1991.

MORAES, Paulo Ricardo Dias de. Responsabilidade social da empresa em face do trabalho infantil nas famílias que trabalham para indústria fumageira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12672&revista_caderno=25>. Acesso em 05 abr 2015.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sonia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O social em questão**. Rio de Janeiro, ano XV. n.28, 2012.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

OMS. Violência um problema de saúde pública. In: KRUG, E. et al. (Eds.). **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Genebra: World report on violence and health/Organização Mundial de Saúde. 2002.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>> Acesso em: 22 mar 2015.

PIROTTA, Kátia Cibelle Machado. A construção sócio-histórica da adolescência e as políticas públicas. **BIS – Boletim do Instituto de saúde** [online – 1809-7529] Juventude e Vulnerabilidade. 2006, n. 40, pp 2-6. ISSN 1518-1812.

ROCHA, Zeferino. **Paixão, violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII**. Recife: UFPE, 1996.

ROSSATO Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8069/1990, artigo por artigo**. 4. ed., ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RUIZ, Josiane Machado e MATTIOLI, Olga Ceciliato. Violência Psicológica e Violência Doméstica. In: ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (Orgs.). **Gênero e Violência**. São Paulo: Artes & Ciência, 2004.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 25 mar 2015.